

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	1
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	2
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	3
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	3
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	5
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	6
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	16
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	17
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	21
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	22
Expediente .....	22

**CORREGEDORIA DO MPF****PORTARIA Nº 74, DE 2 DE JULHO DE 2021**

Substituição de Membro de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, XIII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009).

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispensar, a pedido, o Procurador da República Antônio Edílio Magalhães Teixeira, como membro da Comissão do Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000031/2021-28, designado pela Portaria CMPF nº 36, de 20 de abril de 2021, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/4/2021, página 2.

Art. 2º Designar o Procurador Regional da República UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA, para compor a respectiva Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, composta pelo Procurador Regional da República FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA e o Procurador da República MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA, designados pela Portaria CMPF nº 36, de 20 de abril de 2021, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/4/2021, página 2.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE JULHO DE 2021**

Procedimento Preparatório n. 1.14.000.001196/2021-41

Trata-se de procedimento preparatório, cujo o objeto é apurar a suposta ilegalidade na exigência feita pela Comissão Intergestores Bipartide do Estado da Bahia - CIB/BA para a vacinação dos profissionais de saúde autônomos, notadamente a comprovação da condição de autônomo por meio de declaração do último imposto de renda e/ou nota fiscal da prestação de serviço autônomo.

Para tanto, foi expedido ofício à Comissão Intergestores Bipartide do Estado da Bahia - CIB/BA, solicitado esclarecimentos sobre os motivos da exigência, para a vacinação dos profissionais de saúde autônomos, da comprovação da condição de autônomo por meio de declaração do último imposto de renda e/ou nota fiscal da prestação de serviço autônomo (GABPRDC/PRBA - PR-BA-00041124/2021).

Em resposta (PR-BA-00045885/2021), a SESAB informou que:

"1. Considerando que, segundo o Plano Nacional de Operacionalização da Campanha de Vacinação contra a COVID-19 - PNO, o quantitativo limitado de imunizantes requer uma racionalização que preserve a saúde e a vida daqueles grupos mais vulneráveis ao desenvolvimento de quadros mais graves, dentre os quais se encontram os profissionais de saúde. Senão vejamos:

"Diante do quantitativo ainda limitado na disponibilidade das vacinas para oferta à população- alvo da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 2021, o PNI ratifica a importância das doses disponibilizadas serem destinadas aqueles grupos que, inicialmente, já apresentam maior risco de exposição, complicação e óbito pela covid-19, conforme prioridades elencadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO)." (...)

Isso demonstra que a identificação de grupos prioritários deve ser balizada por critérios que sejam capazes de incluir apenas aquelas pessoas que realmente estejam vulneráveis à contaminação pela COVID-19.

2. Considerando que o mesmo Plano Nacional de Operacionalização da Campanha da Vacinação contra a COVID-19 - PNO estipula, de forma bem clara, que a mera condição de ter uma formação em saúde ou já ter atuado em algum momento não são elementos que necessariamente incluam essas pessoas no grupo prioritário de trabalhadores da saúde.

"Considera-se trabalhadores da saúde a ser em vacinados na campanha, os indivíduos que trabalham em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde; ou seja, que atuam em estabelecimentos de serviços de saúde (...)"(...)

Verifica-se que os únicos trabalhadores da saúde contemplados pelo PNO são aqueles que possuem algum vínculo com serviços de saúde, conforme verificamos a seguir:

Para o planejamento da ação, torna-se oportuno a identificação dos serviços e o levantamento do quantitativo dos trabalhadores e da saúde envolvidos na resposta pandêmica nos diferentes níveis de complexidade da rede de saúde. O envolvimento de associações profissionais, sociedades científicas, da direção dos serviços de saúde e dos gestor es, na mobilização dos trabalhadores, poderão ser importantes suporte para os organizadores, seja para o levantamento, seja para definir a melhor forma de operacionalizar a vacinação. (...) Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde ou apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde.

Nota-se que a comprovação de vínculo com o serviço é condição sem a qual o trabalhador deixa de ser contemplado pela vacinação.

3. Considerando que os trabalhadores autônomos, por não serem vinculados a nenhum serviço de saúde, não são considerados, pelo PNO, como "trabalhador es da saúde a ser em vacinados na campanha".

A inclusão desses dos profissionais de saúde autônomos se deu por deliberação da própria CIB, entendendo que o PNO visa como meta a vacinação de 100% dos profissionais de saúde, mas que a escassez de imunizantes acabou por impedir o seu alcance. Outro fundamento para a sua inclusão se deu pelo grau de fundamentalidade desses profissionais no combate à pandemia, seja tratando sintomas, seja reabilitando curados.

Ocorre que tal inclusão não poderia se dar sem critério. Da mesma forma que o PNO exige meios comprobatórios para que trabalhadores de saúde demonstrem estarem vinculados a serviços de saúde, a CIB procurou estabelecer os melhores meios possíveis de garantir que os autônomos que exercem suas atividades sejam de fato vacinados. Defendemos, assim, que a declaração de imposto de renda e/ou a apresentação de notas fiscais emitidas são, sem dúvida, meios razoáveis e proporcionais de apresentar a condição de autônomo. Caso esse tipo de avaliação não ocorra, e seja substituída por meios declaratórios menos precisos, baseados apenas em demonstração de formação universitária ou em cursos técnicos, correremos o risco de comprometer a campanha de vacinação.

Cabe ressaltar que o objetivo da campanha é proteger aquelas pessoas que de fato estejam em condições de maior vulnerabilidade.

4. Considerando que merece atenção o fato de o denunciante alegar que presta atendimento na condição de autônomo sem gerar nota fiscal, e que tal elemento justificaria uma revisão nos critérios de inclusão do autônomo. Entendemos se tal situação de irregularidade fosse amparada, comprometeríamos a campanha de vacinação pelos mesmos motivos já alegados, pois diante de um quadro marcado pela escassez de imunizantes, a ausência de um conjunto mínimo de critérios de inclusão geraria distorções na "fila" da vacinação, e impediriam que os indivíduos em maior grau de vulnerabilidade fossem imunizados com a brevidade que a sua situação requer." (Complementar - 2-SEI\_GOVBA - 00032151046 - Despacho.pdf)

Nessa toada, considerando ausente quaisquer ilegalidade ou irregularidade da exigência de critérios mínimos feita pela CIB/BA - pelo contrário, denotando meios razoáveis e proporcionais de apresentar a condição de autônomo - um para fins de comprovação da atuação efetiva do profissional autônomo de saúde - tais como a declaração de imposto de renda e/ou a apresentação de notas fiscais emitidas - conforme devidamente fundamentado na resposta o ofício, outro caminho não resta a ser trilhado, a não ser promover o ARQUIVAMENTO do procedimento preparatório, conforme o art. 17 da Resolução n. 87/2010 do CSMPF.

Comunique-se ao representante (§1º do art. 17 da Resolução n. 87/2010 do CSMPF) informando-lhe da faculdade de apresentar razões até a apreciação desta promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 17, §2º da Resolução n. 87/10 do CSMPF.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/10.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 4.392, DE 1º DE JULHO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.15.002.000108/2021-37.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ATUANTE NO 3º OFÍCIO DA PRM POLO JUAZEIRO DO NORTE/IGUATU, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,  
RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir do envio pelo TCE/CE do Processo nº 05673/2018-6, onde foi julgado por meio

do Acórdão nº 1949/2017, determinando o encaminhamento realizado na oportunidade, para que sejam adotadas as medidas cabíveis ao caso. Prestação de Contas referente ao Exercício de 2014. Processo migrado do TCM (Processo Eletrônico). Processo TCM: 10147415. Entidade: Prefeitura Municipal de Baixo-CE.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 118, DE 5 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da LC nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001065/2019-75 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação alega supostas irregularidades envolvendo possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação, por parte do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11 Região – CREFITO – 11.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11 Região – CREFITO 11.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Identidade Preservada por Sigilo.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205);

CONSIDERANDO que a União, através do Ministério da Educação, é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, com vista ao indispensável controle acerca do "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (art. 209, inciso I da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a União incumbir-se-á de baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, além de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior (art. 9º, VII e IX);

CONSIDERANDO que o sistema federal de ensino compreende as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada (art. 16, II);

CONSIDERANDO que as instituições privadas de ensino superior são sociedades empresárias que prestam serviços educacionais por meio de contratos, estabelecendo-se uma relação de consumo entre fornecedor e consumidor;

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art.5, XXXII, da CF/88);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor (art. 170, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001605/2020- 42, instaurado a partir documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual do Maranhão, relativa a diversas instituições de ensino irregulares, as quais estariam a oferecer cursos superiores sem o respectivo registro no órgão federal de ensino, lesando os alunos;

CONSIDERANDO que, diante da amplitude da apuração, que se mostrava prejudicial à eficiência da investigação, foi determinado o desmembramento do feito para a apuração individualizada de cada instituição de ensino, mantendo-se como objeto do presente procedimento (NF 1.19.000.000487/2021-36) apenas a apuração das irregularidades em face do Instituto Educacional Senes - Fasenes;

CONSIDERANDO que, no despacho que determinou o desmembramento do feito (Despacho nº 76/2021), já foram anexados documentos que ajudam a corroborar com a situação irregular do Instituto Educacional Senes - IES/Fasenes;

CONSIDERANDO que, no despacho nº 94/2021, já foi determinado o cumprimento de medidas iniciais com vistas a apuração dos fatos relativos ao Instituto Educacional Senes - Fasenes;

CONSIDERANDO que os responsáveis pelo Instituto Educacional Senes - IES/Fasenes não foram alcançados e, por conseguinte, não apresentaram sua versão dos fatos.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta oferta irregular de ensino superior pelo Instituto Educacional Senes - Fasenes, em Santa Luzia do Paruá/MA e Pinheiro/MA.

§ 1º Registre-se como investigados o Instituto Educacional Senes - IES/Fasenes e a União.

§ 2º Registre-se como assunto "10029 - Ensino Superior (Serviços/DIREITO

ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)" e como grupo temático "3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Reitere-se os termos do Ofício nº 92/2021-HAM/PR/MA, por meio de novo expediente para que seja entregue em mãos ao representante do Instituto Educacional Senes - IES/Fasenes;

2. Refaça-se pesquisa textual no site e-MEC utilizando como forma de busca o CNPJ referente ao Instituto Educacional Senes - IES/Fasenes;

3. Requisite-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) vinculada ao Ministério da Educação (MEC), com cópia da representação, solicitando, no prazo de 10 dias, manifestação acerca das noticiadas irregularidades perpetradas no âmbito dos cursos ofertados pelo Instituto Educacional Senes - IES/Fasenes, notadamente quanto ao cadastro do Instituto no e-MEC, bem como a possibilidade de oferta de ensino superior pelo IES/Fasenes;

4. Busque-se informações, quando possível, sobre a coletividade de alunos que teriam sido prejudicados, qualificando-se as infrações e os danos de ordem individual e coletiva.

5. Solicite-se cooperação institucional junto ao MPE, com vistas a identificar de modo preciso os locais e a descrição das atividades do Instituto Educacional Senes - IES/Fasenes, além da qualificação completa dos agentes responsáveis e dos alunos supostamente prejudicados pela oferta irregular de ensino superior, com vistas a possibilitar eventual ressarcimento ou recomposição dos direitos dos alunos;

Art. 3º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 55, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000009/2021-75.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMMPF, com o seguinte objeto: "4ª CCR. APP. Araguaiana-MT. Operação Siriema I. Apurar os fatos relacionados à Notificação nº ROAIZEJR, em face de Estelina Pereira de Carvalho, pela utilização de área de APP na margem esquerda do rio Araguaia, Sítio Jerusalém/Dois Corações (lote 06 do PA Volta Grande)"

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE JULHO DE 2021

Procedimento Administrativo (PA). Autos n. 1.21.000.001256/2017-13.

1. Objeto:

1.1. O presente procedimento tem o seguinte objeto: "Acompanhar o andamento da Ação Civil Pública n. 0002904-30.2011.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande, e buscar alternativas para a resolução extrajudicial do caso (Projeto Piraparque - AMAP - Associação dos Microagricultores e Psicultores de Mato Grosso do Sul)". (Despacho de instauração de PA PR-MS-00015557/2017, f. 2)

1.2. O procedimento foi instaurado em vinculação à Ação Civil Pública nº 0002904-30.2011.403.6000, que tramita na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária desta Capital, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil, AGRAER e União, e que objetiva, dentre outros pedidos, a individualização de parcelas aos integrantes da Associação dos Micro Agricultores e Psicultores de Mato Grosso do Sul (AMAP), beneficiários do Projeto Banco da Terra, financiado com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária. A instauração teve como fim sistematizar as informações pertinentes à instrução e resolução da demanda judicial, concentrando-se a documentação das diligências efetuadas e de seus respectivos desdobramentos (doc. PR-MS-000015557/2017), com foco na tentativa de resolução extrajudicial da demanda, considerando que integrantes da Associação dos Micro Agricultores e Psicultores de Mato Grosso do Sul (AMAP) compareceram a esta Procuradoria da República com o fim de manifestarem seu interesse em aderir à proposta de liquidação, com descontos, da dívida contraída no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, instituída pela Medida Provisória n. 733/2016, convertida na Lei n. 13.340, de 28/09/2016.

2. Relatório:

2.1. Determinou-se a instrução inicial dos autos com o Ofício n. 1.046/GAB/AGRAER, de 25/05/2017 (PR-MS-00011479/2017, f. 3), a ata de reunião realizada em 29/05/2017 (PR-MS-00011711/2017, f. 7-8) e a certidão PR-MS-00014128/2017 (f. 11) e seus respectivos anexos (f. 12-14), além de cópias das últimas manifestações do MPF no bojo da ACP n. 0002904-30.2011.403.6000 (f. 15-18).

2.2. Na data de 04/08/2017, realizou-se, nesta Procuradoria da República, reunião entre MPF, DPU e associados da AMAP, formalizada na ata encartada às f. 25-26 (doc. 3/ATA COORDTUC - PR-MS-00011711/2017). Restou deliberado, naquele ato, que o MPF e a DPU atuariam conjuntamente no sentido de pleitear a inscrição do débito da AMAP na Dívida Ativa da União, pressuposto para as providências tendentes à quitação do débito com os descontos previstos na Lei n. 13.340/2016. Quanto a esse ponto, consta nos autos cópia da petição protocolada em 04/09/2017 (f. 30-38) nos autos da ACP.

2.3. Mais à frente, na certidão PR-MS-00009897/2018 (doc. 14, f. 52-56), registrou-se a informação prestada pelos associados da AMAP no sentido de que o débito havia sido inscrito na Dívida Ativa da União (cf. também doc. 15/PR-MS-00011810/2018) – informação esta confirmada mediante consulta virtual realizada em 23/04/2018. Desse modo, determinou-se o encaminhamento de petição ao Juízo da 4ª Vara Federal, com vistas a informar que a medida então pleiteada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002904-30.2011.403.6000 já havia sido alcançada na seara extrajudicial (doc. 16/PR-MS-00014121/2018).

2.4. Por meio de petição (PR-MS-MANIFESTAÇÃO-8755/2018) protocolada em 18 de julho de 2018 nos autos da Ação Civil Pública n. 0002904-30.2011.403.6000 (cópia às f. 61-64), o MPF requereu a intimação da AGRAER para que prestasse informações a respeito da atual infraestrutura do empreendimento agrário vinculado à AMAP – para fins de análise do prosseguimento do feito em relação ao pedido expresso no item “c” da inicial daquela ACP – bem como solicitou que fosse postergada a manifestação ministerial a propósito dos demais pedidos até a data de 27/12/2018, termo final para pagamento do débito por parte da AMAP, nos termos do art. 4º da Lei n. 13.340/2016.

2.5. Consta, em seguimento, em despacho de 26/07/2019 (doc. 24 - PR-MS-00021247/2019), que até aquele momento a AMAP ainda não havia logrado êxito em solver seu débito, conforme registrado nas certidões PR-MS-00005520/2019 (doc. 22) e PR-MS-00021249/2019 (doc. 26). Ademais, consignou-se que a Lei nº 13.729/18, que alterou a Lei nº 13.340/2016, havia prorrogado o prazo para a concessão do benefício de liquidação até 30 de dezembro de 2019. Nova vista dos autos da ACP foi solicitada por determinação desse último despacho (cópia da petição à f. 73), sendo as cópias dos atos processuais mais recentes transladadas para o presente PA (f. 74-75, doc. 27 - PR-MS-00027114/2019).

2.6. Após a manifestação da AGRAER acerca da demanda ministerial exposta no item 2.4, o MPF peticionou (PR-MS-MANIFESTAÇÃO-14545/2019) novamente (protocolo de 12/11/2019 - ID 26733878 - Outros Documentos 00029043020114036000) nos autos, nos seguintes termos:

[...] Das informações prestadas pela AGRAER, depreende-se que já não há interesse de agir em relação a uma parte do pedido formulado no item “c” da inicial, tendo em vista que, com o decurso de mais de oito anos desde a propositura da presente ação, houve a consolidação de infraestrutura básica de abastecimento de água e energia elétrica no empreendimento em questão.

Por outro lado, no que toca às atividades de sericultura e leiteria, inicialmente previstas para o empreendimento, verifica-se que não estão sendo desenvolvidas pelas famílias beneficiárias, com exceção de algumas que, segundo a AGRAER, desempenham a pecuária leiteira.

Cabe consignar, no ponto, que a composição atual da associação já não é a mesma daquela que obteve financiamento do PRONAF para execução das atividades produtivas citadas. Outrossim, também é relevante destacar que o débito decorrente do PRONAF já foi liquidado pela AMAP, conforme atestado pelo Banco do Brasil na petição de f. 1582.

Tais circunstâncias geram dúvidas acerca do interesse da própria associação em implementar, hoje, as atividades inicialmente previstas para o empreendimento. Ocorre que o MPF não logrou obter contato com representantes da AMAP, a fim de confirmar ou infirmar as informações trazidas aos autos pela AGRAER, bem como verificar o interesse dos atuais associados em implementar as atividades agropecuárias em comento.

Da mesma forma, embora este órgão ministerial tenha exposto, na petição de f. 1789-1790, que eventual pagamento do débito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – por meio da adesão da AMAP ao benefício da liquidação com descontos previsto na Lei n. 13.340/2016 – redundaria no superveniente afastamento do interesse de agir em relação aos pedidos expostos nos itens “a”, “b” e “d” da petição inicial, a dificuldade atual em contatar os membros da Associação impede que se faça algum pronunciamento conclusivo acerca dessa questão, haja vista a ausência de informações sobre a efetivação, ou não, do pagamento.

Diante desse quadro, considerando que a Defensoria Pública da União atua na assistência jurídica da Associação dos Microagricultores e Psicultores de Mato Grosso do Sul (AMAP) – inclusive, pelo que se tem notícia, em âmbito extrajudicial – o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a intimação da DPU para que se manifeste acerca desses dois pontos controvertidos – isto é, se houve a efetivação do pagamento, pela AMAP, do débito contraído no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e se a associação ainda tem interesse jurídico em levar adiante o pedido

de implementação de infraestrutura para o desenvolvimento das atividades de sericultura e leiteria – o que se solicita para fins de análise do prosseguimento do presente feito.

2.7. Em certidão de 12/03/2020 (doc. 29 - PR-MS-00006572/2020), registrou-se que os autos da Ação Civil Pública nº 0002904-30.2011.4.03.6000 haviam sido digitalizados e inseridos no sistema PJe. Já na certidão de 29/06/2020 (doc. 31- PR-MS-00017934/2020), registrou-se o deferimento do último requerimento ministerial, em decisão de 24/06/2020 (Complementar - Decisão 2904.pdf).

2.8. Encartou-se aos autos, na sequência, cópia da manifestação protocolada nos autos pela DPU (doc. 36 - PR-MS-00025453/2020), em que a Defensoria informou o Juízo que "embora tenha tentado obter recursos para tanto, a Associação dos Microagricultores e Psicultores de MS (AMAP) não conseguiu quitar o débito com o desconto". Requereu, assim, o prosseguimento do feito.

2.9. A manifestação da Defensoria foi apreciada na decisão de ID Num. 52019093, proferida em 22/04/2021, que determinou o prosseguimento do feito, com intimação do MPF para que "[...] no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão de 25064807 - Pág. 44-45, apresentando a causa de pedir e pedido em relação à AMAP, bem como informando endereço e no nome de seu Presidente. 2. Cumprida tal determinação, cite-se Associação dos Micro Agricultores e Piscicultores de Mato Grosso do Sul (AMAP)."

2.10. O MPF manifestou-se nos autos em 07/06/2021 (PR-MS-MANIFESTAÇÃO-7762/2021), conforme cópia juntada no doc. 40 - PR-MS-00020630/2021.

### 3. Análise:

3.1. Anota-se, de início, que o presente PA foi instaurado por duas razões principais: (I) sistematizar as informações pertinentes à instrução da demanda judicial, considerando que a Ação Civil Pública nº 0002904-30.2011.4.03.6000 tramitava em autos físicos; e (II) realizar diligências com foco na resolução extrajudicial da demanda judicial, concentrando-se a documentação das diligências efetuadas e de seus respectivos desdobramentos, haja vista que integrantes da Associação dos Micro Agricultores e Psicultores de Mato Grosso do Sul (AMAP) compareceram a esta Procuradoria da República com o fim de manifestarem seu interesse em aderir à proposta de liquidação, com descontos, da dívida contraída no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, instituída pela Medida Provisória n. 733/2016, convertida na Lei n. 13.340, de 28/09/2016.a referida ACP já se encontra inserida no Sistema PJe.

3.2. Com relação ao primeiro ponto, anota-se que os autos da Ação Civil Pública nº 0002904-30.2011.4.03.6000 já se encontram inseridos no Sistema PJe, conforme certificado no doc. 29 - PR-MS-00006572/2020, não sendo mais necessária a tramitação do presente com a finalidade de reunir documentos e acompanhar o andamento do processo judicial.

3.3. Já quanto à segunda questão, verifica-se que a DPU, representando os associados da AMAP, manifestou-se nos autos no sentido de que não foi possível efetuar o pagamento do débito com o desconto que os beneficiários pretendiam obter e que, portanto, requeria o prosseguimento do feito com a procedência dos pedidos formulados na lide.

3.4. Desse modo, não há no momento diligências em curso no presente PA visando à busca de alternativas para a solução extrajudicial da demanda, tendo o processo judicial retomado seu prosseguimento normal, com intimações do MPF realizadas por meio do Sistema PJe. É o caso, portanto, de se reconhecer a perda do objeto do presente procedimento.

3.5. Ante o exposto, não tendo surgido fato que demande apuração criminal ou tutela de direito ou interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, promove-se, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento do Procedimento Administrativo n. 1.21.000.001256/2017-13. Sem prejuízo de possível desarquivamento ou instauração de novo procedimento em caso de novas provas ou para investigar fato novo relevante (art. 12, Res. 23/2007-CNMP).

### 4. Providências:

4.1. Tratando-se de procedimento previsto no inciso IV do artigo 8º da Resolução n. 174/2017-CNMP, deverá ser arquivado nesta própria unidade, com comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (art. 12, Res. 174/2017-CNMP).

4.2. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

Procurador da República

Em Substituição no 1º Ofício da PR/MS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

### CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CRFB/88; arts.5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CRFB/88; arts.6º, XIV, "F", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000209/2020-53 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

### RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do Município de São João del-Rei/MG na compra de câmeras termográficas acima do preço de mercado, no procedimento licitatório Dispensa de Licitação nº 162/2020.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Juntem-se aos autos os extratos obtidos na internet sobre o procedimento licitatório em referência;
- 2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São João del-Rei/MG, requisitando-lhe que, em até 30 dias: a) pronunciar sobre os fatos narrados na representação anexa; e b) enviar cópia integral dos autos do procedimento licitatório nº 162/2020;
- 3) Cls. com a resposta ao ofício requisitório supra ou decorrido in albis o prazo ali assinalado.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, em substituição ao titular do 2º Ofício da PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

#### CONSIDERANDO QUE

. são funções institucionais do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses transindividuais e individuais homogêneos do consumidor, bem como ação de responsabilidade do fornecedor de serviços (arts.127, caput, 129, III, da CRFB/88; arts.5º, I, III “e”, 6º, VII, “c”, XII e XIII, da Lei Complementar nº 75/93);

. os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art.22 do CDC - Lei nº 8.078/90);

. os elementos carreados à notícia de fato nº 1.22.014.000174/2020-52 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

#### RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possível(is) vício(s) na construção do reservatório de água no condomínio residencial “Mantiqueira”, situado no bairro Grogotó, em Barbacena/MG, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 3ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se a CAIXA, instruindo com cópia integral dos autos, requisitando-lhe, no prazo de até 30 (trinta) dias: a) manifestar sobre os fatos veiculados na representação anexa; e b) encaminhar cópia da documentação comprobatória correspondente;
- 2) Cls. com as respostas aos ofícios requisitórios supra ou decorridos in albis os prazos para tanto assinalados.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, em substituição ao titular do 2º Ofício da PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, b, XIV, “g”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

#### CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, III, da CRFB/88; arts.5º, III, d, 6º, VII, b, e XIV, g, da LC nº 75/93; arts.1º, I, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85);

. todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art.225, caput, e §1º, VII, e §3º, da CRFB/88; Lei nº 9.605/98; Lei nº 6.938/81);

. a mineração constitui atividade poluidora, sujeita a prévio licenciamento ambiental (art.225, §2º, da CRFB; arts.8º, 9º, IV, e 10 da Lei nº 6.938/81; Resolução CONAMA nº 237/97);

. as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra (arts.20, IX, e 176 da CRFB/88);

. a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei (art.176, §1º, da CRFB/88; Decreto-lei nº 227/67; Lei nº 7.805/89; art.3º da Lei nº 11.685/08; Lei nº 13.575/17);

. que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora, sendo que a atribuição primária para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental, que recai ordinariamente sobre o órgão responsável pelo licenciamento ou autorização do empreendimento ou atividade

poluidora, não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização (art.23, VI e VII, 225, caput, da CRFB/88; art.17 da LC nº 140/11);

. há previsão normativa expressa, nas esferas federal e estadual, da possibilidade da adoção da medida cautelar de destruição de instrumentos utilizados para a prática de infrações administrativas ambientais, quando necessário para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias ou quando possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização (arts.25 e 72, IV e V, e §6º, da Lei Federal nº 9.605/98; arts.101, V, e 111 do Decreto Federal nº 6.514/08; art.102, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/18);

. os elementos carreados no Procedimento Preparatório nº 1.22.014.000086/2020-51 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possível existência de sítio arqueológico no município de Coronel Xavier Chaves/MG.

Ficam designados para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06) os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 4ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Superintendência do IPHAN em Minas Gerais requisitando-lhe informações atualizadas sobre o andamento/desfecho do procedimento administrativo nº 01514.001409/2020-78, instruindo-o com cópias dos Documentos 9, 10,12, 14 e 15;

2) Cls. com a resposta ao ofício requisitório acima ou decorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

LILIAN MIRANDA MACHADO  
Procuradora da República

DESPACHO DE 1º DE JULHO DE 2021

IC n.º 1.22.000.001994/2016-34.

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público - ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;

Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art.15, da Resolução do CSMPF nº87;

Determino a prorrogação do IC acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo a data deste despacho.

Cumpra-se,

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Procurador da República em Minas Gerais

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do documento de etiqueta nº. PGR-00188996/2021;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para acompanhar implementação de política pública de reforma agrária no que tange a adesão dos município na região de atribuição da PRM Altamira ao Programa Titula Brasil, de coordenação do INCRA, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 1º DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 21, inciso XII, alínea “c”, aduz competir à União a exploração da navegação aérea, aeroespacial e da infraestrutura aeroportuária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no caput do artigo 5º e no caput do artigo 6º, consagra a segurança como direito fundamental e social;

CONSIDERANDO que o §3º do artigo 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a União ou entidade da Administração Indireta é responsável por estabelecer a organização administrativa de aeroportos;

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero é empresa pública federal responsável pela prestação do serviço público de transporte aéreo, sendo este de natureza essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º da Lei nº 11.182/2005 é atribuição da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

CONSIDERANDO que “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Art. 182, caput, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais, respectivamente” (Art. 2º, da Lei nº 10.257/2001):

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

(...)

h) a exposição da população a riscos de desastres.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 129 da Carta Magna e da alínea “a”, do inciso V, do artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá a Ação de Reintegração de Posse nº 1002366-63.2020.4.01.3901, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) em face de ocupantes não identificados, por meio da qual pretende a reintegração na posse da área situada no sítio aeroportuário do Município de Marabá/PA, denominada “Piçarreira”, de propriedade da UNIÃO e sob a gestão da INFRAERO, com a retirada das pessoas alojadas na área, além da imposição de indenização pelos prejuízos advindos das medidas de retomada do bem;

CONSIDERANDO que estudo realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de Marabá, contido aos autos judiciais em comento, constatou que existem construções aparentemente comerciais incidentes dentro do cone de segurança e às margens da Rodovia Transamazônica inserta na área da Matrícula n. 53.289 do CRI de Marabá/PA;

CONSIDERANDO que os imóveis levantados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, embora não contidos na referida ação, estão igualmente localizados em área sensível à atividade aeroportuária, havendo a necessidade deste órgão ministerial acompanhar as diretrizes que serão implementadas;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR, com o fito de “acompanhar as ações da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) e da Prefeitura Municipal de Marabá quanto à regularização da área de segurança da INFRAERO, na qual se constatou a existência de imóveis aparentemente comerciais incidentes dentro do cone de segurança e às margens da Rodovia Transamazônica inserta na área da Matrícula n. 53.289 do CRI de Marabá/PA”.

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Procedimento Administrativo;

2. Comunique-se à 1ª CCR a presente instauração;

3. Oficie-se ao INFRAERO, encaminhando cópia deste procedimento, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias: que informe quais ações administrativas e/ou judiciais estão sendo executadas em relação aos imóveis comerciais inseridos na área de segurança do Aeroporto de Marabá, não contemplados pela Ação de Reintegração de Posse nº 1002366-63.2020.4.01.3901, em trâmite na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIAS Nº 57 - 66, DE 2 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

057. ARTEMISE LEAL SILVA, 12ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, ora exercendo a função eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, qual foi designada por meio da Portaria nº 063/2020, a partir de 05/07/2021;

058. SÓCRATES DA COSTA AGRA, 20º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 035/2021, a partir de 05/07/2021;

059. MARIA SOCORRO LEMOS MAYER, 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo, ora exercendo a função eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral - Princesa Isabel/PB, qual foi designada por meio da Portaria nº 065/2020, a partir de 05/07/2021;

060. FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA, 18º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, ora exercendo a função eleitoral perante a 40ª Zona Eleitoral - São José De Piranhas/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 066/2020, a partir de 05/07/2021;

061. ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, ora exercendo a função eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, qual foi designada por meio da Portaria n.º 026/2021, a partir de 05/07/2021;

062. EDUARDO BARROS MAYER, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, ora exercendo a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Píripituba/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 245/2019, a partir de 05/07/2021;

063. HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral - Uiraúna/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 067/2020, a partir de 05/07/2021;

064. ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 63ª Zona Eleitoral - Sousa/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 068/2020 a partir de 05/07/2021;

065. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaporanga, ora exercendo a função eleitoral perante a 66ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 069/2020, a partir de 05/07/2021;

066. OSVALDO LOPES BARBOSA, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 69ª Zona Eleitoral - São Bento/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 070/2020, a partir de 05/07/2021.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIAS Nº 67 - 78, DE 2 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

067. ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral - Pombal/PB, durante o período de 05/07/2021 a 15/07/2021, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais;

068. JOSÉ ANTÔNIO NEVES NETO, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Piancó, para exercer a função eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 05/07/2021 a 31/10/2021;

069. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaporanga, para exercer a função eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 05/07/2021 a 31/10/2021;

070. EDUARDO BARROS MAYER, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Princesa Isabel, para exercer a função eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral - Princesa Isabel/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 05/07/2021 a 31/10/2021;

071. LEVI EMANUEL MONTEIRO DE SOBRAL, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São José de Piranhas, para exercer a função eleitoral perante a 40ª Zona Eleitoral - São José de Piranhas, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 05/07/2021 a 31/10/2021;

072. PAULO RICARDO ALENCAR MAROJA RIBEIRO, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaporanga, para exercer a função eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 05/07/2021 a 31/10/2021;

073. SÓCRATES DA COSTA AGRA, 20º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral - Pocinhos/PB, durante o período de 12/07/2021 a 18/07/2021, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais;

074. SARAH ARAÚJO VIANA DE OLIVEIRA, 4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, para exercer a função eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral - Uiraúna/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 05/07/2021 a 31/10/2021;

075. CARMEM ELEONORA DA SILVA PERAZZO, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Mamanguape, para exercer a função eleitoral perante a 60ª Zona Eleitoral - Jacaraú/PB, durante o período de 05/07/2021 a 10/08/2021, em virtude do afastamento da Dra. Andréa Bezerra Pequeno de Alustau para gozo de férias e folgas de plantão;

076. DANIEL DAL PONT ADRIANO, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 63ª Zona Eleitoral - Sousa/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 05/07/2021 a 31/10/2021;

077. BRUNA MARCELA NÓBREGA BARBOSA LIMA, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Piancó, para exercer a função eleitoral perante a 66ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 05/07/2021 a 31/10/2021;

078. CARLOS DAVI LOPES CORREIA LIMA, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São Bento, para exercer a função eleitoral perante a 69ª Zona Eleitoral - São Bento/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 05/07/2021 a 31/10/2021.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 79, DE 2 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

079. CLÁUDIA DE SOUZA CAVALCANTI BEZERRA, 6ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Píripituba/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 05/07/2021 a 31/10/2021, em virtude de vacância.

RODOLFO ALVES SILVA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Procedimento Principal: 1.25.010.000130/2020-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Ofício-Circular nº 9/2020/6CCR, oriundo da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública autuada sob o nº 5022446-39.2019.404.7002;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

I) Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para conhecimento desta Portaria, bem como seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Inquérito Civil instaurado para o acompanhamento junto às Coordenações Regionais da Funai da distribuição de alimentos às comunidades indígenas, bem como para dar prioridade aos procedimentos relacionados ao acesso a água potável e ao saneamento básico em terras indígenas, dentre outras ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia;

III) Operada a conversão, considerando os termos da Certidão nº 629/2021, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias;

IV) Vencido o prazo de sobrestamento, à assessoria para que certifique nos autos o andamento da Ação Civil Pública autuada sob o nº 5022446-39.2019.404.7002;

V) Com a certidão, retornem conclusos.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 69, DE 1º DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, VI, VII e IX e 144, caput, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso VI e 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000419/2020-10, cujo objeto é “Apurar possíveis irregularidades na Concorrência nº 01/2019, Processo Licitatório nº 01/2019, e na execução do Contrato nº 33/2019, cujo objeto é a construção de unidade escolar de 12 salas (padrão FNDE), com indícios de superfaturamento no processo de terraplanagem”.

CONSIDERANDO que o procedimento em tela já foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e não sendo o caso, até o presente momento de adotar alguma das providências elencadas no art. 4º, incisos I, III, IV, V e VI, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do manejo de inquérito civil para apuração dos fatos, nos termos do art. 4º, II, da Resolução 87/2010 do CSMPF, e do art. 2º, § 7º da Resolução 23/2007 do CNMP;

DETERMINA:

1) a conversão desse Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima citados, mantendo-se o número de autuação originário;

2) o acompanhamento pelo setor competente do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(à) Procurador(a) da República responsável, tudo conforme a regra do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

3) a realização das publicações e comunicações necessárias, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES

Procurador(a) da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 562, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001171/2021-27.

Cuida-se de auto extrajudicial instaurado por meio de manifestação encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão, com a finalidade de apurar eventual irregularidade ante a ausência do medicamento “Humira” (adalimumabe de 40mg), na Farmácia do Estado de Pernambuco, para tratamento de Espondilite anquilosante.

Assim, relata o representante que:

“SOLICITO URGENTEMENTE DOABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO HUMIRA (ADALIMUMABE DE 40MG NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO NA CIDADE DE RECIFE. O QUAL FAÇO USO CONTÍNUO PARA ESPONDILITE ANQUILOZANTE PEÇO URGENTEMENTE A REGULARIZAÇÃO DO MESMO ATÉ PORQUE A INFORMAÇÃO E QUE NÃO TEM PREVISÃO PARA CHEGAR SEGUEM EM ANEXO O CARTÃO QUE FAÇO A RETIRADA DO MEDICAMENTO NA FARMÁCIA. ANTECIPADAMENTE: ARISTÓFANES CARVALHO.” (sic.)

Inicialmente, destaque-se que a disponibilização de medicamentos em nível ambulatorial pelo SUS, rege-se pelas Portarias nº 1.554 e suas alterações, do Ministério da Saúde, que dispõem sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado e do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, respectivamente.

O financiamento do Componente Básico é de responsabilidade da União, dos Estados e DF e dos Municípios. Já o financiamento do Componente Especializado, que corresponde aos medicamentos de dispensação excepcional, divide-se em três grupos listados respectivamente nos anexos I, II e III da Portaria nº. 1.554/2013. Esquematicamente:

Grupo 1 (Anexo I) - subdividido em 1A e 1B. O grupo 1A abrange remédios com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde; no grupo 1B concentram-se os medicamentos cujo financiamento se dá por transferência de recursos da União para as Secretarias Estaduais e do DF.

Grupo 2 (Anexo II) – medicamentos cujo financiamento, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação são de responsabilidade dos Estados e DF.

Grupo 3 (Anexo III) – engloba medicamentos de responsabilidade partilhada entre Estados/DF e Municípios.

Do exposto, é possível concluir que se encontram no âmbito de atuação deste MPF, por envolver interesse específico da União, os medicamentos que compõem as listas dos grupos 1 do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e, ainda, o elenco dos Componentes Básico e Estratégico (problemas de saúde pública), uma vez que financiados por verba federal, por aquisição direta pelo Ministério da Saúde ou por repasse aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Cumpra consignar que a Constituição da República de 1988, em seu art.109, definiu as hipóteses a serem submetidas à jurisdição federal, o que define, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar em relação aos fatos de interesse da União.

Conforme a sistemática constitucional, portanto, as matérias que não constem da referida norma devem ser processadas perante a Justiça Estadual, que detém competência residual, definindo-se assim a área de atribuição dos Ministérios Públicos dos Estados.

Em consulta aos anexos da Portaria nº. 1.554/2013 e suas alterações, é possível constatar que o medicamento reclamado, cuja substância ativa é a “Adalimumabe de 40 mg”, na forma injetável, é componente do grupo 1A, o que determina a atribuição deste MPF para atuar no caso.

Assim, como providência instrutória, expediu-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (SES-PE) e ao Ministério da Saúde, solicitando informações preliminares para que confirmassem e justificassem a eventual falta do medicamento “adalimumabe de 40 mg”, assim como informe as providências adotadas e a previsão de regularização do cenário narrado.

O Ministério da Saúde se manifestou por meio do Ofício nº 1288/2021/SE/GAB/SE/MS, o qual encaminhou os Despachos DLOG e SCTIE e Nota Técnica 424/2021-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS.

Inicialmente, o Ministério da Saúde esclareceu que o medicamento adalimumabe 40 mg, objeto da presente demanda, diz respeito à sua apresentação farmacêutica seringa e a entrega destes, no que tange à programação do 2º trimestre de 2021, fora devidamente concluída em 03/05/2021.

Aduziu que “as SES podem retificar ou complementar a programação trimestral (...) objetivando atender aos novos pacientes, que não estavam contemplados no início do trimestre”. Informou também que:

“a SES-PE solicitou o quantitativo de 318 unidades do medicamento em tela no período da complementação do 2º trimestre de 2021, o qual deverá ser entregue até o dia 27/05/2021. Portanto, não há que se falar em desabastecimento com relação a este trimestre. Ainda, em 21/01/2021, foram entregues 2.970 unidades do medicamento adalimumabe 40 mg para a SES/PE, o que corresponde a aproximadamente 41% da demanda aprovada do 1º trimestre de 2021 (...). (grifado)

A Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde informou que:

“(…) foi realizado o Pregão Eletrônico nº 32/2021, na forma Eletrônica, sob o Sistema de Registro de Preço, para aquisição de 1.182.696 seringas do medicamento ADALIMUMABE, 40MG – SOLUÇÃO INJETÁVEL.

O processo licitatório foi realizado, em 14/04/2021, no Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), na UASG: 250005 (Departamento de Logística em Saúde). A referida licitação pode ser conferida por qualquer cidadão, bem como pelos Órgãos de Controle, por meio da consulta pública.

A instrução do Processo Licitatório se encontra no SEI nº 25000.134132/2020-17.

Em 23/04/2021, foi firmada a Ata de Registro de Preço nº 41/2021 (0020176735) com a empresa licitante vencedora do certame: ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 15.800.545/0003-11.

Em 27/04/2021, foi firmado o Contrato Administrativo nº 93/2021 (0020227358) para aquisição de 887.022 seringas do medicamento Adalimumabe 40mg.”

Por sua vez, a SES-PE informou que “recebeu um quantitativo do medicamento “Humira” (adalimumabe de 40mg) suficiente para o abastecimento de 2 meses, estando neste momento abastecida com o medicamento solicitado.”.

É o relatório.

O objeto do presente feito é apurar notícia de falta do medicamento ADALIMUMABE - 40MG na rede pública do Estado de Pernambuco.

Compulsando os autos, observa-se que o desabastecimento do medicamento não subsiste atualmente porquanto celebrado contrato entre o Ministério da Saúde - MS e a Abbvie Farmacêutica Ltda (Ata de Registro de Preço nº 41/2021), o qual possibilitou a retomada das entregas e o regular abastecimento da rede.

Desta feita, não mais se verificam as irregularidades que determinaram a instauração do presente procedimento, vez que regularizado o abastecimento do medicamento na rede pública do Estado de Pernambuco.

Ante todo o exposto, sanada a irregularidade que motivou a autuação, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, devendo a DICIV:

I) informar aos representantes, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º;

II) encaminhar os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 581, DE 1º DE JULHO DE 2021

Referência: 1.26.000.000258/2020-04.

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar i) se o município de ARAÇOIABA/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, ii) se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, e iii) se houve e, havendo, como se deu a contratação de escritórios de advocacia pelo município, com o fim de receber esses valores.

O presente procedimento foi autuado a partir do desmembramento do inquérito civil n. 1.26.000.002355/2016-47, no qual, ainda no ano de 2016, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação n. 4/2016 ao município de Araçoiaba/PE, para que o prefeito:

"a) aplique integralmente, de maneira planejada e coordenada, as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal decorrente de decisões judiciais) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei n.º 9.424/96, com a criação de uma conta específica para fins de movimentação financeira dos valores, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins do FUNDEB;

b) abstenha-se de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

c) caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF".

O Município de Araçoiaba apresentou resposta à Recomendação nº 04/2016 (PR-PE-47743/2016), por meio de documento datado de 20/04/2017 (PR-PE-00014642/2017), no qual afirmou que:

"já existe uma ação em curso, tombada sob o n.º 0006087-97.2015.405.8300 (tramitante na 7ª Vara Federal da Subseção judiciária de Recife/PE) na qual o presente tema está sendo debatido, qual seja, a natureza jurídica das condenações da União nas ações que visam o complemento das verbas não repassadas através de FUNDEF/FUNDEB (se são indenizatórias ou se, ainda assim, possuem caráter vinculado). Em assim sendo, o Município se compromete a cumprir o que for decidido terminantemente no referido processo, em nome da segurança jurídica".

Restou anotado no relatório do Despacho nº 14440/2018, proferido ainda nos autos do Inquérito Civil n. 1.26.000.002355/2016-47, especificamente em relação ao município de Araçoiaba, que:

"a) até janeiro de 2018, não tinha havido recebimento de recursos, embora tenha havido contratação de escritório de advocacia Ferraz e Oliveira Advogados Associados, no ano de 2005, por gestão anterior, não sendo possível identificar a forma pela qual se deu a contratação, encaminhando-se cópia do contrato;

b) processo tramita na 7ª Vara Federal de Pernambuco, sob o nº 0010241-13.2005.4.05.8300, para recebimento de valores estimados em R\$ 11.489.568,79;

c) a atual administração requereu habilitação do seu procurador nos autos, bem como informa que não repassará valores eventualmente recebidos ao escritório de advocacia, a não ser por determinação judicial.

Em consulta ao sítio da Justiça Federal em Pernambuco (3/9/2018), o processo nº 0010241-13.2005.4.05.8300 foi remetido ao TRF5 com vista, sobrestados os autos até julgamento final dos embargos à execução de nº 0006087-97.2015.4.05.8300." (destacamos)

Já no curso da presente instrução, foi encaminhado ao Município de Araçoiaba o Ofício n. 776/2020 - MPF/PRPE/GABMSM, de 18/02/2020, por meio do qual este órgão ministerial requisitou que:

i) informe se já recebeu créditos de precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF relativas aos anos de 1998 a 2006;

ii) informe o valor recebido e/ou apurado para recebimento;

iii) informe a destinação que foi dada aos recursos, devendo esclarecer se toda a quantia recebida ou a receber teve ou terá aplicação vinculada a ações em educação mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

iv) informe se houve a contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de ação judicial visando ao recebimento desses recursos; em caso positivo, encaminhar cópia do contrato firmado;

v) se a contratação de escritório de advocacia tiver ocorrido por inexigibilidade de licitação, encaminhe cópia do procedimento respectivo;

vi) informe se o município figura como réu (ainda que em litisconsórcio) em eventual ação judicial proposta pela União visando à anulação de contrato de serviço de advocacia que porventura tenha sido celebrado com a edilidade para o recebimento dos referidos recursos;

vii) informe as ações judiciais de que o município é autor ou réu em que se discuta, direta ou indiretamente, os valores decorrentes das diferenças da complementação federal do FUNDEF relativas aos anos de 1998 a 2007;

viii) informe se está observando as diretivas e determinações do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1824/2017 – Plenário, notadamente o que segue transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

(...)

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art.17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;

(...)

9.5. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), respaldado no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), que, no prazo de 15 dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõe, encaminhe aos estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0, ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa, cópia integral desta deliberação, alertando-os de que os recursos de complementação da União de verbas do Fundef, obtidos pela via judicial ou administrativa, devem ser utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, sob pena de responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação;

9.6. determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação.

Também foi encaminhado o Ofício n. 774/2020 - MPF/PRPE/GABMSM, de 18/02/2020, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, solicitando que informasse se já foi concluída eventual auditoria realizada no município de Araçoiaba/PE, com o intuito de verificar se ele vem observando a legislação de regência na aplicação de recursos derivados de precatórios do FUNDEF e, caso concluída, fosse remetida cópia do relatório a esta Procuradoria.

O TCE/PE apresentou resposta por meio do Ofício TCMPCO-MP 112/2020, de 10/03/2020, no qual pontuou que:

1 - Não existe previsão de auditoria no exercício em curso, cujo objeto seja o recebimento e destinação de recursos referentes às diferenças de FUNDEF relativas ao período de 1998 a 2006.

2 - Tendo em vista a informação prestada no item anterior, enviamos o Ofício TC/GEMN nº 009/2020 (cópia anexa) solicitando esclarecimentos à Prefeitura Municipal de Araçoiaba acerca dos questionamentos levantados pelo Ministério Público Federal - Procuradoria Federal de Pernambuco (Ofício nº 774/2020-MPF/PRPE/GABMSM)

3 - O município de Araçoiaba respondeu mediante declaração (PETCE nº 10327/2020 - cópia anexa), informando que busca receber os referidos recursos, mediante ação judicial proposta (processo nº 0010241- 13.2005.4.05.8300) e embargos à execução (0006087-97.2015.4.05.8300), porém, não fora contratado nenhum escritório de advocacia com o fim de receber os referidos valores, sendo o processo judicial acompanhado pela Procuradoria do Município.

(destacamos)

Com o fim de verificar a existência de eventuais processos que possam aludir ao objeto aqui tratado em que o Município de Araçoiaba/PE figure como autor ou réu, foi efetuada consulta processual no sítio eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco,

Conforme consta na Certidão 527/2021, datada de 26/02/2021, em 2005 o Município de Araçoiaba/PE interpôs ação individual em face da União Federal, tombada sob o nº 0010241-13.2005.4.05.8300, em que postulou que se determinasse a ré a aplicação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, destinado à educação fundamental, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96, ou seja, tomando tal valor como uma média nacional, condenando-se, assim, a UNIÃO a complementar os valores alusivos ao FUNDEF, com efeitos retroativos aos 5 (cinco) últimos exercícios financeiros, tendo sido o pedido julgado procedente por meio de sentença proferida em 1º/09/2006.

Da análise da movimentação processual, entretanto, verificou-se que ainda não havia registro de expedição de precatório, uma vez que ainda não transitada em julgado decisão proferida em sede de embargos à execução. Verificou-se, ainda, que o Município de Araçoiaba/PE estimava receber o montante de R\$ 15.147.159,17 (quinze milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), conforme descrito em Decisão registrada no dia 25/06/2018 (extrato de movimentação processual).

Ademais, embora conste nos autos registro de informação no sentido de que houve contratação de escritório de advocacia Ferraz e Oliveira Advogados Associados, no ano de 2005, nas últimas informações apresentadas o Município informou que foi requerida habilitação do procurador municipal. E, de fato, quanto a este aspecto, consta, também, na referida Certidão, que foi possível verificar, a partir da consulta da movimentação processual do auto nº 0010241-13.2005.4.05.8300, registro de intimação do Município autor através do Dr. IGOR BERENGUER BADARAU DO AMARAL, OAB/PE 44368, Procurador do Município de Araçoiaba/PE.

A par de tais registros, e tendo em conta que, em decorrência das Eleições 2020, houve alteração na gestão municipal, foi encaminhado novo ofício ao Município de Araçoiaba/PE requisitando informações complementares quanto à contratação de escritório de advocacia, com o fim de esclarecer se o instrumento contratual prevê destaque de pagamentos de honorários advocatícios do valor a ser recebido a título do FUNDEF, e apresentar cópia integral do respectivo contrato.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Município de Araçoiaba/PE, em manifestação datada de 06/04/2021 (PR-PE-00015764/2021), informou que:

"a atual gestão iniciou os trabalhos administrativos em 04/01/2021, sem transição eficaz de governo, ao passo que todos os computadores foram formatados, bem como que não foram encontrados arquivos físicos referente as ações ajuizadas pelo Município buscando o recebimento de valores referentes as diferenças do FUNDEF.

Com efeito, consultando o sistema da Justiça Federal, conforme os números dos processos descritos no referido procedimento, observa-se que ainda não houve o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, tombados sob o número 0006087-97.2015.4.05.8300, os quais estão em fase de migração para o sistema do PJE, ocasião em que a atual administração será melhor cientificada do feito, com a devida habilitação nos autos quando for finalizada a digitalização e migração para o PJE.

Sendo assim, diante da situação acima descrita e extraída do sistema da Justiça Federal, ante a ausência de trânsito em julgado, não houve o recebimento de valores referente a diferenças do FUNDEF.

Ademais, o Município encontra-se ciente da natureza vinculada dos valores, conforme apontado pelo Douta Procuradoria.

Em relação ao contrato firmado entre o Município de Araçoiaba e o Escritório de Advocacia Ferraz e Oliveira Advogados Associados, o Município informa que não fora localizado o contrato e procedimento licitatório ou de inexigibilidade de licitação firmados em 2005 por outra gestão, razão pela qual resta impossibilitado de prestar a informação solicitada." (destacamos)

Esses, os registros.

Da análise detida dos autos, verifica-se a ausência de violação a interesse a justificar a manutenção da presente apuração no âmbito deste Parquet Federal.

Com efeito, das informações colacionadas, depreende-se, em linhas diretas, que, embora haja notícia de contratação, em 2005, de escritório de advocacia Ferraz e Oliveira Advogados Associados, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, desde a última gestão a Procuradoria do Município de Araçoiaba/PE se habilitou no processo judicial, e o Município se declarou ciente da natureza vinculada dos valores a receber.

Ademais, destaca-se que não houve levantamento de qualquer valor pela entidade municipal, posto que ainda pendente de apreciação o recurso de apelação interposto pela União, de modo que não há medida a ser adotada, nessa fase, quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF.

Com efeito, ante a ausência de recebimento do respectivo crédito não há que se cogitar, por ora, em má aplicação de recursos que sequer foram recebidos pelo Município de Araçoiaba/PE, não se podendo olvidar, outrossim, que quando forem recebidos tais créditos, sua aplicação será devidamente fiscalizada, em princípio, pelos órgãos de controle.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer utilidade no prosseguimento do presente procedimento tão somente para acompanhar o rotineiro trabalho de fiscalização realizado pelos órgãos e entidades competentes, sem que haja qualquer indício de sua omissão ou desvio, como já defendido pelo Excelentíssimo Sr. Procurador da República Antonio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, por ocasião do arquivamento dos autos 1.26.000.001329/2008-91, cujas lúcidas razões, mutatis mutandis, se aplicam na íntegra ao presente caso, sendo desnecessário tecer argumentos adicionais aos já expendidos no trecho abaixo transcrito. Confira-se:

"De fato, constatando-se a regularidade do serviço público, não se justifica a manutenção do presente PA apenas para acompanhar diuturnamente a tramitação de procedimento da esfera do Executivo. A Administração vem agindo em conformidade com a lei, tornando desnecessária a atuação do Ministério Público Federal.

Diante de suas inúmeras atribuições e do reduzido quadro de procuradores, não se mostra adequado que o Ministério Público Federal exerça fiscalização contínua e cerrada, própria de auditoria, em relação a todo e qualquer procedimento instaurado pelos diversos órgãos estatais, sem que se tenha notícia ou indício de seu mau funcionamento. Além de se mostrar impossível esse acompanhamento do ponto de vista fático diante de carências conhecidas de pessoal da instituição, tal conduta consubstancia-se em nefasta cumulação de atribuições fiscalizadoras, visto que o "parquet" estaria apenas acompanhando o trabalho da autoridade administrativa."

Ademais, oportuno destacar que a Corregedoria do Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando que a manutenção de um procedimento deve balizar-se pela utilidade da investigação (neste sentido, dentre outras, a Recomendação CMPF n. 3, de 5 de OUTUBRO de 2016).

Por fim, no tocante à contratação de escritório de advocacia, conforme informado pela Administração atual, não foram encontrados registros relativos ao contrato e respectivo procedimento licitatório ou de inexigibilidade de licitação, firmados em 2005 por outra gestão, de modo que não se tem informação quanto à forma em que se deu tal contratação, nem se fora pactuada com previsão de destaque de pagamentos de honorários advocatícios do valor a ser recebido. Portanto, o acompanhamento específico dessa questão, isto é, a possibilidade de haver requerimento, pelo escritório contratado, de levantamento de valores do FUNDEF para pagamento de honorários, deve se dar diretamente nos autos do processo judicial.

Nesse contexto, ante a ausência de irregularidade - a procuradoria municipal se habilitou no processo judicial; não houve levantamento de valores; e o município se declarou ciente da vinculação dos recursos a serem recebidos a título de complementação da União das verbas do então FUNDEF - determino o arquivamento dos presentes autos.

Comunique-se a presente decisão ao representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSM PF n. 87, de 2006, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Em seguida, encaminhem-se os autos a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSM PF n. 87, de 2006.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 482, DE 2 DE JULHO DE 2021

Altera Portaria PR-RJ Nº 434/2021 excluindo à Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 21 a 30 de julho de 2021.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CARMEN SANTANNA solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que

lhe são vinculados nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 21 a 30 de julho de 2021 (Portaria PR-RJ Nº 434/2021, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 16 de junho de 2021, Página 12), resolve:

Art. 1º Alterar Portaria PR-RJ Nº 434/2021 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República CARMEN SANTANNA nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 21 a 30 de julho de 2021.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 483, DE 2 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ no período de 06 a 09 de julho de 2021.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ usufruirá licença-prêmio no período de 06 a 09 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ no período de 06 a 09 de julho de 2021 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 190, DE 3 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº

1.30.001.005272/2020-53, visando apurar a razão para o prolongamento do contrato de concessão da rodovia federal Rio-Teresópolis com a CRT em vez de se realizar uma licitação para celebração de um novo contrato de concessão;

;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005272/2020-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Aguarde-se por 30 dias a resposta ao OFÍCIO PR/RJ/CG/ Nº 6987/2021.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE JULHO DE 2021

Saúde. 1ª CCR. Hospital de Campo Bom Dr. Lauro Reus. Inquérito Civil n.º 1.29.003.000084/2021-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Carta Magna, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que o Hospital de Campo Bom Dr. Lauro Reus, cuja gestão é realizada pela Associação Beneficente São Miguel, recebe verbas federais (doc. 01);

CONSIDERANDO a informação de que, na manhã do dia 19 de março de 2021, seis pessoas vieram a óbito em decorrência de possível falha no sistema de distribuição de oxigênio do nosocômio citado;

CONSIDERANDO que se aguarda resposta aos ofícios expedidos, conforme determinação do despacho retro;

CONSIDERANDO a iminência da finalização do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e a necessidade da continuidade das investigações;

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, com o objetivo de averiguar a regularidade da gestão do Hospital de Campo Bom Dr Lauro Reus pela Associação Beneficente São Miguel e, em especial, apurar os fatos ocorridos, somente sob o aspecto cível, na manhã do dia 19 de março de 2021, quando seis pessoas vieram a óbito em decorrência de possível falha no sistema de distribuição de oxigênio do nosocômio.

Desse modo, o Ministério Público Federal determina:

1) a autuação desta portaria e a remessa de cópia digital à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e solicitar a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, em observância aos arts. 5º, inc. VI, 6º e 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

2) a designação da servidora Vanessa Riva Menegussi como Secretária deste Inquérito Civil, conforme dispõe no art. 5º, inc. V, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3) aguarde-se as respostas aos Ofícios expedidos.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO  
Procurador da República  
Em Substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 35, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Referência: IC 1.31.000.001324/2010-13. EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Administração Pública. Habitação popular. Condomínio em construção paralisado com problemas estruturais. Paralisação também em decorrência de ação judicial. Diligências para que fosse realizado estudo técnico. Estudos técnicos realizados. Relatórios técnicos submetidos a municipalidade para decisão política. Instauração de PA específico para acompanhamento da decisão do Prefeito Municipal no que tange ao Condomínio questionado. Desnecessidade de continuidade das investigações como Inquérito Civil. Acompanhamento por meio de PA. Promoção de Arquivamento;

Trata-se de Inquérito Civil, com o objetivo de apurar denúncias de que as obras dos Condomínios Cuniã I e II em Porto Velho - Programa do Governo Federal "Intervenção em Favelas" - estavam totalmente abandonadas e sem quaisquer providências por parte da Municipalidade.

O procedimento foi instaurado a partir de Termo de Declarações do senhor Manoel Aldizio Pinto Júnior, que compareceu à Procuradoria da República no dia 20 de janeiro de 2010, informando ter sido desalojado com a família pela Prefeitura de Porto Velho. A ação faria parte do projeto de revitalização do Canal dos Tanques, próximo ao Terminal Rodoviário, iniciado com a desapropriação dos moradores da região, que, posteriormente, seriam contemplados com um apartamento no Condomínio Cuniã, localizado na Avenida José Vieira Caúla, previsão de entrega para o final de 2009.

Ainda segundo o representante, a obra encontra-se inacabada e sem previsão de conclusão, razão pela qual se faz necessário aos desalojados arcarem como aluguel, já que o auxílio disponibilizado pela Prefeitura no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) atrasa constantemente. Manoel informou ainda que as verbas empregadas na construção do Condomínio são oriundas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC (fls. 1-2).

Constam às folhas 3-9 reportagem extraída do jornal eletrônico [www.rondoniaovivo.com](http://www.rondoniaovivo.com) a respeito de condomínios inacabados destinados a comunidades pobres, dentre eles menciona-se o Condomínio Cuniã I e II.

Ofício 185/10-PRDC/SOLTC/MPF/PR-RO encaminhado à Prefeitura de Porto Velho solicitando as razões a respeito do atrasado da obra, a origem dos recursos empregados, cópia do contrato administrativo caso envolva recursos federais e esclarecimentos quanto ao atraso no pagamento das parcelas do auxílio moradia (fls.10-11).

Em resposta, a Prefeitura encaminhou o Ofício 651/GP/2010 informando que o contrato de repasse das obras foi celebrado entre a União por meio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal, e que as obras do Condomínio Cuniã II foram paralisadas por determinação judicial, razão pela qual o procedimento estaria em fase de Rescisão Contratual.

Informou também que em relação ao Condomínio Cuniã I a contratada TEC – Tecnologia Civil Ltda paralisou injustificadamente a execução dos serviços, gerando com isso a necessidade de rescindir o contrato unilateralmente, estando o procedimento em fase de apuração de inadimplência contratual. No que diz respeito ao auxílio moradia, a Prefeitura comunicou que não havia previsão orçamentária suficiente para atender as 210 (duzentas e dez) famílias inseridas no Programa, ocasionando a solicitação de suplementação à Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA e que os pagamentos dos meses de julho e agosto estariam sendo providenciados (fls.14-35).

Ofício 385/2012-PRDC/MPF/PR-RO remetido à Prefeitura Municipal solicitando informações a respeito da atual situação das obras de construção dos Condomínios Cuniã I e Cuniã II, bem como a situação das famílias que deveriam ser reassentadas nos referidos projetos (fls. 40).

Em resposta ao MPF, o Município informou por meio do Ofício 157 que a obra Cuniã I foi paralisada injustificadamente pela Contratada ensejando a rescisão contratual e estariam ainda apurando a inadimplência. Além disso, informaram que a obra Cuniã II também foi paralisada em decorrência de determinação judicial, proferida nos autos do processo 0053938-40.2008.8.22.0001 e que desde a data 13/05/2011 encontra-se em fase de aprovação pela Caixa Econômica Federal os novos orçamentos para a continuidade das obras. Segundo a prefeitura, as famílias só poderão ser atendidas após a conclusão das obras. (fls.41-71).

Ofício 1772/2012-PRDC/MPF/PR-RO destinado à Prefeitura de Porto Velho para que informe acerca da aprovação dos novos orçamentos junto a Caixa Econômica Federal para a continuidade das obras, o início do procedimento licitatório para a execução do remanescente, a previsão de conclusão da obra e o valor do auxílio moradia pago atualmente às famílias desapropriadas (fls.75).

O Município em resposta comunicou à PRDC que a Caixa Econômica não havia respondido os Ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais – SEMPRE requisitando a aprovação dos novos orçamentos para os projetos Cuniã I e Cuniã II, restando impedido o início do procedimento licitatório (fls.76).

Ofício 3771/2013-PRDC/MPF/PR-RO expedido à SEMPRE reiterando os termos do Ofício 1772/2012-PRDC/MPF/PR-RO (fls.80).

Ofício 3744/2013-PRDC/MPF/PR-RO encaminhado à Gerência da Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do estágio atual da execução do Contrato de Repasse 227.255-72; da liberação de novos recursos para a finalização das obras; a ocorrência de desídia por parte do Município no tocante ao andamento das obras; e a realização de vistoria in loco nas obras e análise técnica e financeira dos recursos até então repassados ao Município (fls.81-82).

Ofício 3772/2013- PRDC/MPF/PR-RO remetido ao Ministério das Cidades solicitando informações acerca do estágio atual da execução do Contrato de Repasse 227.255-72; da liberação de novos recursos para a finalização das obras; a ocorrência de desídia por parte do Município no tocante ao andamento das obras; e a realização de vistoria in loco nas obras e análise técnica e financeira dos recursos até então repassados ao Município (fls. 83-84).

Em resposta ao Ofício 3771/2013-PRDC, a SEMPRE informou que nos últimos meses de 2012 obras habitacionais de Porto Velho foram invadidas antes da conclusão, dentre as quais encontra-se o Conjunto Cuniã I e Cuniã II. Segundo a Prefeitura, após a retirada dos invasores dos Conjuntos Habitacionais Mato Grosso e Floresta I ocorrerá a retirada dos que estão no Conjunto Cuniã I e Cuniã II (fls.85).

A Caixa Econômica Federal, em resposta ao Ofício 3744/2013-PRDC, informou que as últimas aferições realizadas por ela nos empreendimentos Cuniã I e Cuniã II ocorreram em 23/11/2009; que desde junho de 2009 não houve novos desbloqueios de recursos destinados as metas dos empreendimentos; que não houve iniciativa efetiva da Prefeitura na gestão anterior para a solução da continuidade das obras, sendo que na atual Administração já foram realizadas várias reuniões com representantes da Prefeitura no intuito de tomada de decisão do Tomador para resolução das pendências existentes. Encaminhou cópia do Contrato de Repasse 227.255-72 informando a situação atualizada (fls.86-91).

Ofício 1449/2013 expedido pelo Ministério das Cidades, em resposta ao Ofício 3772/2013- PRDC, o qual encaminhou cópia da resposta enviada pela Caixa Econômica Federal ao MPF (fls.92-102).

Despacho 532/2014 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 103-108).

No despacho de fls. 103-108, como diligência, foi determinada expedição de Ofício à SEMPRE com os seguintes questionamentos: (i) qual a situação atual dos conjuntos habitacionais Cuniã I e II?; (ii) há negociação em curso, por parte desta municipalidade, para regularização da área, com assinatura de Termo de Compromisso, como foi realizado no conjunto habitacional Mato Grosso? (iii) em caso negativo, há um cronograma ou previsão para tal?; e após para agendamento de reunião deste signatário inicialmente com a Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais – SEMPRE, Secretário Municipal da SEMUR, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, e Defensoria Pública do Estado de Rondônia visando obtenção de informações atualizadas acerca do condomínio Cuniã I e II, bem como da existência de articulação para assinatura de Termo de Compromisso, nos moldes do adotado para o condomínio Mato Grosso.

Em cumprimento ao despacho foi expedido o Ofício 4090/2014 (fls. 109).

Em resposta a SEMPRE informou, em síntese, que:

a SEMPRE está empenhada em dar continuidade às obras habitacionais paralisadas, sendo que estão priorizando o Conjunto Mato Grosso (já com acordo para solução formalizado), a retomada dos Conjuntos Floresta I e II (também já com solução encaminhada) e no tocante ao Conjunto Cuniã I e II, considerando que as unidades se encontram em situação semelhante aos outros, as mesmas medidas seriam adotadas, no entanto, como há sérios problemas fundiários, eles não foram priorizados;

os problemas fundiários estão assim descritos pela SEMPRE:

“Vimos esclarecer a Vossa Senhoria que os conjuntos Cuniã I e II não foram priorizados inicialmente pelo fato de possuírem sérios problemas fundiários, conforme consta nos autos do processo n. 001.2008.005393-8, onde as duas áreas onde estão localizados os conjuntos foram requeridas junto à Justiça pelo Clube Atlético Recreativo Cearense – CRAC, incluindo também as benfeitorias ali executadas. De acordo com as informações dispostas nos autos, o juiz se pronunciou a favor de tal instituição, determinando a doação parcial da área e das benfeitorias nela executadas.

Além do entrave fundiário com o CRAC, tomamos conhecimento que tramitam processos nos Tribunais de Contas Estadual e Federal acerca de supostas irregularidades envolvendo acertos realizados com a empresa TEC executora da obra e a Prefeitura de Porto Velho.

Realizamos consulta à Procuradoria Geral do Município acerca da situação jurídica atual dos prédios, pois se faz necessário sabermos de quem é a responsabilidade em retirar aquelas famílias que ocuparam irregularmente as edificações da Prefeitura? Do CRAC? Existe legalidade em retirar as famílias para repassar a propriedade para um terceiro particular? Em meio a tais questionamentos também nos perguntamos: O Município recorreu da decisão do juiz? Ainda cabem recursos para reaver a área e as benfeitorias? Estamos aguardando posicionamento da PGM.

Ressaltamos também que a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR, é responsável por todos os assuntos inerentes à habitação, além de que a mesma vem realizando o acompanhamento técnico social desde o início do contrato e possui em seu quadro técnicos capacitados e com experiência para executar tal ação.

Aproveitamos também a oportunidade para esclarecer que a SEMPRE é responsável apenas pela execução e entrega da obra, não cabendo a esta promover qualquer tipo de ação voltada a reintegração de posse ou análise de beneficiários ... (fls. 110-112)”.

Despacho sintético e descritivo de prorrogação do prazo às fls. 113-118.

Ofício 3583/2015, encaminhado à Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais de Porto Velho – SEMPRE solicitando informações atualizadas sobre os Condomínios Cuniã I e II, a partir das informações encaminhadas a este Parquet pelo Ofício 1615/GAB/SEMPRE, de 15 de outubro de 2014 (fls. 119).

Ofício 3584/2015, encaminhado ao Procurador Geral do Município de Porto Velho/RO, solicitando as seguintes informações: (i) qual a situação jurídica da área em que estão construídos os condomínios Cuniã I e II?; quais as providências adotadas pelo Município para regularização da questão?; (iii) a área é de propriedade do Município ou de particulares?; (iv) há decisão judicial que impede o Município de concluir as obras dos condomínios e dar a devida destinação?; (v) a área construída dos condomínios I e II está ocupada irregularmente?; (vi) outras informações julgadas pertinentes (fls. 120).

Despacho 743/2015 que determina a juntada da manifestação da cidadã Cíntia Bárbara, direcionada a este signatário, solicitando intervenção em procedimento de desapropriação por, supostamente, estarem sendo mal assistidos pela DPE. Além disso, juntou-se, como anexo, cópia dos dois volumes do processo 0023428-05.2012.8.22.0001, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (fls. 134-135).

Em resposta ao ofício 3584/2015, o Procurador Geral do Município prestou os seguintes esclarecimentos: (i) toda a área, excetuando-se apenas a construção do CRAC, foi tomada por populares. Como foi explicado, o município ingressou com as ações demolitórias visando reavê-la, contudo, para o cumprimento, é necessário o estudo social das famílias (o que ainda não foi feito) e a individualização da área (considerando que o clube

CRAC teve posse de parte da área reconhecida pelo judiciário); (ii) o município ingressou com a ação demolitória pertinente, contudo, mesmo com liminar favorável, ainda não pode cumprir a desapropriação, visto que o MP estadual requereu o levantamento dos moradores residentes, o que ainda não pode ser feito pela dificuldade de acesso dos servidores do município ao local, motivo que levou a solicitação de apoio policial; (iii) a propriedade é do município de Porto Velho, conforme inteiro teor, contudo o judiciário reconheceu a posse ao clube CRAC de parte dela; (iv) para que seja possível a conclusão das obras, é necessário que a área esteja disponível, ou seja, que se retire os populares, como foi informado no item 2 essa medida ainda não foi concluída; (v) segundo as informações que fundamentam a ação demolitória (cujo o tempo exíguo impossibilitou a carga dos autos para cópia), toda a área está ocupada irregularmente (fls. 136-138).

Documentos instrutórios de fls. 139-172.

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 173-178), no qual restou consignado a diligência de expedir ofício a SEMPRE solicitando informações atualizadas sobre a situação envolvendo as obras dos Condomínios Cuniã I e II, o que foi feito por meio do expediente 2109/2016 PRDC (fls.180).

Ofício 896/GAB/SEMPRE/2016, de 23 de junho de 2016, em resposta aos questionamentos do MPF (fls. 181-193).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 196-199).

Ofício 1945/2017 PRDC expedido a Prefeitura Municipal de Porto Velho (fls. 200).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 201-202).

Despacho saneador 275/2018 (fls. a numerar), Despacho 269/2019 (fls. a numerar).

Despacho saneador 647/2019 (fls. a numerar).

Ofício 284/ASTEC/GAB/SEMESC, em resposta ao Ofício 1313/2019/PRDC, informando, em síntese, que (fls. a numerar):

a) o empreendimento Cuniã I está aguardando reintegração de posse ao Município, bem como a conclusão dos estudos, ensaios e laudos de sondagem à percussão com ensaios SPT3 para avaliação estrutural;

b) após a desocupação do empreendimento Cuniã I a empresa contratada concluirá os estudos mencionados, visando à análise da viabilidade, ou não, da continuidade da obra;

c) o empreendimento Cuniã II foi demolido pelo Clube Recreativo Atlético Cearense, diante da decisão judicial nos autos 001.2005.011334-7;

d) ambos os empreendimentos estão sob Tomada de Contas Especial juntao o TCU – processo 029.704-2017-0;

e) foi feito levantamento socioeconômico das pessoas que ocupavam os imóveis em 2016;

f) o processo administrativo 20.00007/2016, que tratava nos ensaios SPT3 para avaliação das estruturas, foi frustrado. Em 2018 houve a contratação da empresa Petrus Consultoria & Assessoria Ltda (processo administrativo 10.02.0012/2017) e, após conclusão dos laudos técnicos, será dado o encaminhamento devido;

g) não foi instaurado nenhum procedimento, pelo Município, junto ao MP/RO.

Ofício 330/SEMESC/GAB/2020 (PR-RO-00018470/2020) e anexos informando acerca da conclusão dos ensaios e laudos, bem como sobre procedimentos adotados pela Prefeitura de Porto Velho para com os ocupantes dos imóveis invadidos.

Despacho 424/2020 (PR-RO-00020406/2020) determinando o sobrestamento dos autos por 90 dias, ante a informação da municipalidade de que em quatro meses seria concluída uma avaliação sobre as obras dos condomínios tratados neste apuratório.

Despacho Saneador 522/2020 (PR-RO-00024769/2020) justificando a tramitação do feito por mais de 3 anos.

Ofício 2447/2020-PRDC (PR-RO-00032765/2020) dirigido à Prefeitura de Porto Velho visando buscar informações acerca da finalização dos trabalhos, conforme mencionado em expediente anterior (ofício 330/SEMESC/2020).

Aviso de recebimento (PR-RO-0003124/2020) do expediente pelo gabinete do Prefeito em 6/10/2020. Ofício 646/SEMESC/GAB/2020 (PR-RO-00034846/2020) solicitando a prorrogação de prazo por mais 30 dias para apresentação de Relatório da Comissão Especial que trata de decisão sobre a viabilidade de continuidade das obras do empreendimento em questão.

E-mail 570/2020 (PR-RO-00035256/2020) comunicando acerca do deferimento da dilação de prazo pleiteada.

Despacho 819/2020 (PR-RO-00035184/2020) concedendo dilação de prazo para apresentação de respostas pela municipalidade.

Despacho 303/2021 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00015955/2021).

Ofício 1013/2021 PRDC a Prefeitura Municipal de Porto Velho questionando se houve a conclusão dos trabalhos técnicos (PR-RO-00016182/2021).

Ofício 442/2021/GAB/SEMESC, de 21 de junho de 2021 informando a conclusão dos trabalhos técnicos e encaminhamento dos relatórios técnicos. Conforme análise da documentação, houve todo o mapeamento estrutural e as conclusões técnicas foram submetidas ao gestor (Prefeito Municipal) para análise e decisão (PR-RO-00019122/2021).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, o procedimento foi instaurado com objetivo de avaliar que medidas o poder público adotaria para o caso do Condomínio Cuniã I e II, que estavam paralisados, além dos Condomínios Floresta I e II e Mato Grosso. O Condomínio Cuniã II foi demolido, em atendimento a ordem judicial (PR-RO-00019122/2021). Assim, restaram a municipalidade impulsionar as medidas em relação aos condomínios Cuniã I, Floresta I e II e Mato Grosso.

Assim, o objetivo do presente IC no âmbito da PRDC encontra-se concluído, uma vez que o Município adotou e está adotando medidas para deliberar o que será feito com as obras inconclusas. Questões atinentes a desperdício de dinheiro público e improbidade não são objeto de apuração no presente inquérito, uma vez que competem a gabinete com atuação em matérias ligadas ao NCC e não a esta PRDC.

Ademais, conforme informações constantes nos autos, a problemática envolvendo a área foi judicializada, bem como há tomadas de Contas tanto junto ao TCU quanto ao TCE acerca das obras dos condomínios questionados. Assim, eventual ação de ressarcimento ao erário e/ou de improbidade administrativa é diversa do interesse no presente IC, que objetivava buscar uma ação do Município para que as obras não ficassem paralisadas como estão, sem qualquer ação efetiva para chegar a uma solução (demolição e/ou continuidade).

Nesse particular, o Relatório técnico elaborado e enviado a esta PRDC (PR-RO-00019122/2021), cumpre aos fins visados pelo presente IC, não sendo conveniente a manutenção de investigação de caráter cível para buscar diligências junto ao Município, mas mero acompanhamento via PA para que seja possível saber exatamente que medidas foram/serão adotadas após os estudos técnicos.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Com o retorno, havendo homologação do presente arquivamento, proceder a digitalização integral do

IC, com instauração de PA específico para acompanhar a decisão da municipalidade no tocante ao condomínio Cuniã I e aos Condomínio Floresta I e II e Mato Grosso.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) – PR-RO-00004983/2010 e ao(s) representado(s) – Prefeitura Municipal de Porto Velho (SEMESC), as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Apor anotação no sistema ÚNICO para que, quando do retorno, havendo a homologação do arquivamento, instaurar Procedimento de Acompanhamento – PA objetivando acompanhar as ações a serem realizadas pela municipalidade a partir do relatório técnico produzido.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 36, DE 29 DE JUNHO DE 2021

EMENTA: Regularização fundiária e reforma agrária. PA sobre Reintegrações de posse em áreas da União na Justiça Estadual. PA 1579/2020-58 mais abrangente. Arquivamento do presente com juntada ao PA PA 1579/2020-58. Desnecessidade de continuidade de acompanhamento. Procedimento Administrativo de Acompanhamento. PA. Promoção de Arquivamento. Referência: PA 1.31.000.000832/2015-99.

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento autuado com objetivo de acompanhar ações possessórias movidas na Justiça Estadual em terras da União.

O procedimento se encontra instruído com cópias de atas de reunião e representações do advogado Ermogenes Jacinto de Souza, bem como cópias de processos judiciais e documentos afetos a áreas de conflito agrário (fls. 5-127).

Expedido Ofício 2357/2015 à Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Buritis (fls.129), pleiteando carga para extração de cópia dos autos 001497-46.2013.822.0021, embora recebido naquela Vara Cível não obteve resposta.

Despacho de prorrogação de prazo e diligências (fls. 130-132).

Ofício 1801/2017 PRDC expedido ao INCRA. No entanto, referido Ofício diz respeito a questões do assentamento Joana D'arc, e não cumpre o quanto determinado no despacho 194/2017 (fls. 133).

Ofício INCRA 902/2017, em resposta ao expediente 1801/2017 PRDC, com informações sobre o assentamento Joana D' arc.

Ofício 2697/2019 PRDC ao INCRA, com diversos questionamentos, mas não obteve resposta até o momento.

Reiterado por e-mail, não adveio respostas por parte do INCRA.

Prestes ao vencimento do prazo para tramitação como PA, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que não se faz mais necessário proceder acompanhamento do referido PA, uma vez que, em processo de organização do gabinete foi instaurado o PA 1.31.000.001579/2020-58 – “PA para Gestão do Gabinete: Acompanhar Ações Cíveis Públicas - ACPs, ajuizadas e ações judiciais de interesse da PRDC/RO, como por exemplo, ações de reintegrações de posse em áreas da União, movidas na Justiça Estadual”. Assim, o objeto do presente PA está contido no PA PA 1.31.000.001579/2020-58.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente PA e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito.

Tratando-se de procedimento administrativo que acompanhava questões de políticas públicas (reforma agrária/assentamento de trabalhadores rurais sem terra) e acompanhava atividade de instituições – INCRA, enquadrando-se no art. 8º, II da Resolução n. 174/CNMP, dispensável a submissão a homologação pelo NAOP/PFDC, bem como comunicações a representantes.

Proceda a integral digitalização do presente PA e junte-se ao PA 1.31.000.001579/2020-58, bem como cuide de proceder as cobranças ao INCRA não respondidas neste PA no PA 1.31.000.001579/2020-58.

Diante do exposto, arquive-se o presente PA na unidade, de acordo com o disposto no art. 12 da Resolução n. 174/CNMP, dando ciência ao NAOP/PFDC, nos mesmos termos do supracitado artigo.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 37, DE 2 DE JULHO DE 2021

Referência: PA 1.31.000.001695/2014-29. EMENTA: Procedimento de Acompanhamento. Processo entre mineradora no Rio Madeira e Santo Antônio Energia. Desnecessidade de continuidade de acompanhamento. Procedimento Administrativo de Acompanhamento. PA. Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado com o objetivo de acompanhar o processo judicial 0012028-91.2012.8.22.00001/158859/2014, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a qual tem com autora a empresa M.M.M. Minas Mineração Madeiras e Engenharia LTDA e como requerida o consórcio Santo Antônio Energia S.A (fls. 1-37).

Despacho 635/2015 com relatório (fls. 38-39).

Em consulta ao sítio eletrônico do TJ/RO, verificou-se que a demanda foi julgada improcedente. No entanto, MMM Minas Mineração Madeiras e Engenharia LTDA interpôs recurso de apelação e encontra-se concluso para julgamento desde 30 de março de 2020, tendo sido recentemente pedido incluído em pauta para julgamento.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que não se faz mais necessário proceder acompanhamento do referido PA. O mesmo foi instaurado a partir de recebimento de Mandado de Intimação expedido pelo TJ/RO, considerando tratar-se de questão envolvendo a empresa Santo Antônio Energia e Mineradora que disputa áreas de concessão minerária.

Após a sentença, observa-se que a demanda da empresa mineradora foi julgada improcedente. Apesar de existência de recurso em segundo grau de jurisdição, não se verifica, no momento, matéria a atrair a necessidade de acompanhamento por parte do Parquet.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente PA e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito.

Tratando-se de procedimento administrativo que acompanha outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil, enquadrando-se no art. 8º, IV da Resolução n. 174/CNMP, dispensável a submissão a homologação pelo NAO/PFDC, bem como comunicações a representantes.

Diante do exposto, archive-se o presente PA na unidade, de acordo com o disposto no art. 12 da Resolução n. 174/CNMP, dando ciência ao NAO/PFDC, nos mesmos termos do supracitado artigo.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE MAIO DE 2021

## INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.003.000291/2020-24.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o teor do expediente em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, pois atinente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e/ou dos interesses individuais indisponíveis (art. 1º da Lei Complementar nº 75/93), destacando-se a notícia de omissão da União e/ou da concessionária RUMO no tocante às constantes invasões às áreas non aedificandi no entorno da linha férrea em Avaré/SP, ocasionando possível risco aos municípios;

CONSIDERANDO que tais elementos são insuficientes, por ora, para a adoção de providências judiciais em face dos responsáveis, sendo imperiosa a realização de diligências com o fito de confirmar os fatos retratados e identificar com precisão as pessoas físicas e jurídicas envolvidas;

CONSIDERANDO que o quadro acima narrado demonstra a presença de justa causa para a continuidade das apurações;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 2º e 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo averiguar a possível omissão da União e/ou da concessionária RUMO no tocante às constantes invasões às áreas non aedificandi no entorno da linha férrea em Avaré/SP, ocasionando possível risco aos municípios.

Fica determinado, ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

2. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

3. que seja publicada a presente Portaria na forma da resolução supracitada.  
Fica dispensada a comunicação ao órgão revisor[1].  
Registre-se. Certifique-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS**

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de agravo regimental interposto no Inquérito 4435-DF, que reafirmou a competência da Justiça Eleitoral para julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos, nos termos do inciso II do art. 35 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a competência criminal, em regra, é fixada pelo local da ocorrência do crime, de acordo com as regras de competência dispostas no art. 6º do Código Penal e nos arts. 70 e 71 do Código de Processo Penal, bem como que o art. 364 do Código Eleitoral estabelece a aplicação subsidiária da legislação processual penal aos feitos penais eleitorais;

CONSIDERANDO que um grande número de crimes eleitorais é da competência do Juízo Eleitoral desta Capital, sede do Tribunal Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que a 29ª Zona Eleitoral é o maior colégio eleitoral do Estado do Tocantins, com 182.083 eleitores;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a atuação do Ministério Público Eleitoral na circunscrição; e

CONSIDERANDO as indicações do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, constantes da Ofício n. 334/PGJ/GAB;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo identificados para atuarem na seara criminal no âmbito da 29ª Zona Eleitoral – Palmas/TO:

I. FÁBIO VASCONCELLOS LANG – Promotor Eleitoral titular da Promotoria Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral;

Organizado (GAECO)  
II. TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO – Promotor de Justiça/Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime

Organizado (GAECO);  
III. LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK – Promotor de Justiça/Membro do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime

(GAECO);  
IV. ROBERTO FREITAS GARCIA – Promotor de Justiça/Membro do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

Função Eleitoral (GT-ELEITORAL).  
V. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA – Promotor de Justiça/Membro do Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO  
Procurador Regional Eleitoral

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 123/2021  
Divulgação: segunda-feira, 5 de julho de 2021 - Publicação: terça-feira, 6 de julho de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**